



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444801

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2127635-56.2025.8.26.0000, da Comarca de Pitangueiras, em que é agravante ANDERSON MENDES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado BANCO ITAUCARD S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 36936
AG. DE INST. : 2127635-56.2025.8.26.0000
COMARCA : Foro de Pitangueiras — 1ª Vara
AGTE. : Anderson Mendes da Silva (Justiça Gratuita)
AGDO. : Banco Itaucard S/A

Ementa: Direito processual civil. Agravo de instrumento. Indeferimento de tutela de urgência. Ação revisional. Insubsistência dos requisitos legais. Recurso não provido, com observação.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência para impedir inscrição do nome do autor nos órgãos de restrição ao crédito, afastar a mora e autorizar o depósito do valor incontroverso das parcelas de financiamento.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se estariam presentes os requisitos legais para a concessão de tutela de urgência nos termos do art. 300 do CPC, a fim de sustar negativação e elidir mora com base em depósito das parcelas incontroversas.

III. Razões de decidir

3. Inexistem elementos suficientes para comprovar a probabilidade do direito ou o perigo de dano, conforme exige o art. 300 do CPC.

4. A mera propositura da ação revisional não descaracteriza a mora, nos termos da Súmula 380 do STJ.

5. O depósito de valores entendidos como corretos pelo devedor não afasta os efeitos da mora, nos termos do art. 395 do Código Civil.

6. Observa-se que a autora pode depositar as parcelas nos autos, porém sob sua exclusiva responsabilidade, já que não há afastamento da mora.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso não provido, com observação.

Tese de julgamento: "1. A simples propositura de ação revisional não afasta a mora do devedor. 2. A tutela de urgência somente pode ser deferida quando presentes, cumulativamente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 300 e 330, §2º; CC, art. 395.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 380.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 38/40 dos autos principais, proferida pela MM^a. Juíza de Direito da 1^a Vara do Foro de Pitangueiras, Dra. Mariana De Oliveira Saturnino, que indeferiu a tutela de urgência requerida pelo autor.

Busca o agravante a reforma da r. decisão hostilizada.

Recurso regularmente processado.

É o relatório.

Trata-se de “ação ordinária c/c pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional” ajuizada pelo agravante em face do agravado.

Alega, em síntese, que, celebrou um contrato de cédula de crédito bancário com a instituição Requerida, para aquisição do veículo e verificou a abusividades de algumas cláusulas e tarifas.

Requer a concessão de tutela para determinar que o Réu seja compelido a não inserir, ou se for o caso excluir, imediatamente, o seu nome dos órgãos de restrições de crédito; para elidir a mora e manter a posse do veículo em nome do autor, mediante a autorização dos depósitos das prestações no valor incontroverso.

A r. decisão agravada indeferiu a tutela, nos seguintes termos:

“Vistos1. Ante a declaração apresentada, defiro os benefícios da gratuidade da justiça em favor da parte autora. Efetue a Serventia o cadastro no sistema informatizado.2. Narra a parte autora que celebrou contrato de cédula de crédito bancário com a parte requerida, para aquisição de veículo, no valor de R\$ 38.000,00, em que o pagamento seria feito em 60 parcelas mensais de R\$ 1.215,69. Alega que no contrato foram encontradas várias irregularidades, referentes à aplicação de taxas a maior cobradas no mercado, contratação de seguro prestamista/venda casada e aplicação de tarifas ilegais, pretendendo, assim, a readequação dos valores pagos em favor da instituição bancária. Em sede de tutela de urgência, pede que seja deferida a efetivação de depósito judicial do valor da parcela que entende devida, no valor de R\$ 997,49, cujo montante foi calculado com base na taxa média do mercado, que seu nome não seja lançado nos órgãos de proteção ao crédito e que seja mantida na posse do veículo dado como garantia no contrato de financiamento. É o relatório. Decido.3. Em sede de cognição sumária, não se vislumbra a presença dos requisitos indispensáveis

para a concessão da tutela de urgência. Conforme deflui da narrativa inicial, aparte autora firmou contrato para aquisição de veículo com parcelas fixas, de sorte que teve conhecimento, por ocasião da contratação, do valor das parcelas que pagaria. Conforme documento de fl. 32, o valor das parcelas do financiamento seria de R\$ 1.215,69. Verifico que o montante informado pela parte autora (R\$ 997,49), não foi submetido ao crivo do contraditório. Portanto, somente depois de apurado judicialmente pelo contraditório é que se poderá falar numa possível cobrança de valor indevido por parte do requerido. Os pedidos de manutenção da posse do veículo, baixa de eventuais restrições nos órgãos de proteção ao crédito e depósito judicial das parcelas, somente poderão ser deferidos caso o autor comprove que esteja em dia com o pagamento das parcelas fixadas nos termos do contrato firmado entre as partes, o que não foi comprovado nos autos. Em face do exposto, indefiro a tutela de urgência pleiteada, em virtude de não entender presentes os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: "Agravado de instrumento Ação de revisão contratual - Financiamento de veículo Tutela antecipada Pretensão da agravante de depósito judicial do valor que entende incontroverso, obstada/excluída a inscrição de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito - Indeferimento - Ausência dos requisitos do art. 300 do NCPC - Oajuizamento da ação revisional, por si só, não tem o condão de afastar os efeitos da mora Decisão mantida - Recurso desprovido." (TJ/SP, processo 2088891-07.2016.8.26.0000, Relator(a): Sergio Gomes; Comarca: Presidente Prudente; Órgão julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 24/05/2016; Data de registro: 25/05/2016) Antecipação de tutela - Ação revisional de contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor c.c. declaratória de nulidade de cláusulas ditas abusivas, repetição do indébito e consignação em pagamento - Inadmissível "ab initio" garantia da posse do carro, cabendo discussão nas vias próprias - também possível ao banco a negativação da mutuária se inadimplente - Ausência de caução idônea correspondente ao valor cobrado constante da contratação e que equivale ao valor controvertido da dívida - Afinal incabível o depósito das prestações vincendas pelos valores que a autora agravante entende devidos - Ausência dos requisitos do art. 300 do CPC - Precedentes desta Corte - Agravado improvido. (TJSP; Agravado de Instrumento 2022773-34.2025.8.26.0000; Relator(a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/04/2025; Data de Registro: 03/04/2025) 4. Cite-se a requerida, na pessoa de seu representante legal, por carta, com aviso de recebimento, para que, querendo, apresente contestação, no prazo de 15 dias úteis. A ausência de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. 5. Com o decurso do prazo para apresentação de defesa, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar réplica. 6. Em seguida, intem-se as partes para, no prazo de 10 dias, apresentar, de forma justificada, as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão. Intime-se."

Insurge-se o agravante contra esta decisão.

Em suas razões sustenta, em síntese, que presentes estão os requisitos para concessão da tutela provisória de urgência, ou seja, probabilidade do direito, pelo fato de que estão sendo declinadas na petição inicial várias abusividades.

Requer a reforma.

O recurso não comporta provimento, com observação.

De início, cumpre assinalar o cabimento do recurso, ante o permissivo do artigo 1015, inciso I do Código de Processo Civil de 2015.

Com efeito, para ser concedida a tutela pretendida, devem ser preenchidos os requisitos do artigo 300 do NCPC, que prevê que a tutela será deferida se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (“*fumus boni iuri*”) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (“*periculum in mora*”), o que não se vislumbra no caso em comento.

Os elementos probatórios constantes dos autos não são suficientes para demonstrar, de pronto, que é caso de concessão da medida pleiteada, sem que isso implique juízo valorativo acerca do desfecho que se dará por ocasião do provimento final.

Por se tratar de medida satisfativa tomada antes da instrução da causa, a antecipação da tutela exige prova inequívoca a convencer da verossimilhança das alegações, consoante a própria redação do artigo 300, caput, do Código de Processo Civil.

Na hipótese vertente, o agravante alega que firmou contrato de financiamento de veículo com a ré, mas que verificou diversas abusividades e ilegalidades no contrato firmado, pleiteando a sua revisão.

A alegação de abusividade na cobrança dos juros depende de análise das taxas efetivamente empregadas em cotejo com a taxa média divulgada pelo Banco Central, o que somente pode ser feito com a devida instrução e sob o contraditório.

A consequência é que não há possibilidade de declarar a abusividade da taxa de juros ou qualquer outra eventual ilegalidade neste momento.

A autora afirma abusividade nos valores previstos em

contrato, livremente firmado entre as partes. Daí a força vinculante de seus termos

Assim, os argumentos do agravante não admitem estabelecer-se sólida convicção no sentido de que a realidade fática pode ser como a que descreve, ou, como dito pela lei, não há elementos sólidos para o assentamento desde já do tal *“perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”* (art. 300 do já aludido Novo Código de Processo Civil).

Dessa forma, é certo que tal questão depende de melhor análise através da ampla defesa e do contraditório, o que não pode ser aferido na tutela pretendida, sendo necessária instrução probatória quanto a esse aspecto.

Especificamente quanto à descaracterização da mora, a Súmula 380 do STJ é expressa (*“A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.”*).

Não basta que o agravante afirme a existência de nulidades e distribua uma ação judicial, pleiteando a revisão dos termos do contrato para que se considere apto o afastamento dos efeitos da mora.

A mora é uma questão de extrema relevância, incidente sobre uma das partes, que não cumpriu o avençado.

Trata, em última análise, de questão relativa à responsabilidade contratual.

Portanto, não há como acolher o pleito do agravante acerca de obstar a negativação, a mora e a eventual busca e apreensão, pois tais atos são decorrentes do exercício regular do direito do credor, em caso de inadimplemento, sendo que a ação revisional não obsta sua caracterização.

Assim sendo, não há justificativa para deferir o pleito do agravante nesta oportunidade, ressaltando-se, porém, que nova apreciação poderá ser efetuada mais adiante, uma vez superada a oportunidade de manifestação da parte contrária e colhidos elementos de convicção mais seguros.

Neste sentido, colacionam-se entendimentos desta C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de nulidade de contrato cumulada com repetição de indébito e indenização por dano moral. Tutela de urgência. Indeferimento. Pretensão à suspensão dos descontos referente ao empréstimo em discussão. Ausentes os requisitos previstos no artigo 300, do Código de Processo Civil. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2055086-19.2023.8.26.0000; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado;

Foro de Araraquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/06/2023;
Data de Registro: 20/06/2023) (g.n).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de nulidade de contrato bancário c.c. conversão em avença de mútuo consignado, repetição de indébito, indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência – Decisão que denegou o pedido de tutela antecipada para suspender os descontos relativos à cartão de crédito consignado (RMC) que a postulante alega não ter conhecimento – Ausência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito – Apuração de eventual ilicitude na conduta do banco que demanda dilação probatória – Ausência dos pressupostos previstos no artigo 300 do CPC – Tutela antecipada indeferida – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2051022-63.2023.8.26.0000; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Altinópolis - Vara Única; Data do Julgamento: 19/05/2023; Data de Registro: 19/05/2023) (g.n).

Assim, não se vislumbra presentes o “*fumus boni iuris*” e o “*periculum in mora*”, necessários a concessão da tutela pretendida, nos termos do artigo 300 do NCPC.

Necessário, em cognição sumária, aguardar o contraditório.

Deve, portanto, ser mantida a r. decisão singular por suas próprias razões e fundamentos.

Por fim, os pretensos depósitos incontroversos tratam de medida possível, a teor do art. 330, § 2º do CPC, porém, com a pertinente ressalva do art. 395 do CC. Veja-se:

“Art. 330. (...) § 2o Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito”.

“Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado”.

Assim, resta evidente que, embora seja possível a autorização para o depósito do valor encontrado pelo agravante, este não terá efeito liberatório da mora, como ficou claro ao longo deste voto.

Em suma, nenhum efeito favorável ao agravante produzirá.

Assim, mesmo sendo possível a realização do depósito dos valores que o agravante entende correto, deve-se preservar os efeitos da mora e, por consequência lógica, os direitos do credor, ora agravado,

quanto à satisfação de seu crédito.

Portanto, a questão da consignação das parcelas ficará por conta e risco do agravante, pois ciente de que não afastará os efeitos da mora e, assim, caso sua pretensão não tenha êxito, ainda ficará obrigado pelo pagamento dos encargos decorrentes.

Como já dito, não é possível obstar o réu de exercer os direitos que lhe são inerentes na qualidade de credor, de forma que, se caracterizado o inadimplemento, o credor agravado terá o direito de exercer os meios lícitos necessários à recuperação do crédito, dentre esses meios, sabe-se que um dos mais eficientes é mesmo a negativação do devedor, pois a restrição de crédito causa transtornos ao consumidor.

Nesse sentido, a jurisprudência desta C. Câmara:

Agravo de Instrumento. Ação revisional de contrato bancário. Decisão que indeferiu a tutela de urgência que objetivava a abstenção/exclusão de apontamento do nome da autora em cadastro restritivo de crédito, bem como a manutenção na posse do veículo financiado, mediante autorização para depósito do valor incontroverso ou, subsidiariamente, de inclusão do valor controvertido. Pedido de depósito de valores que não afasta os efeitos da mora. Súmula nº 380 do STJ. Inexistência de probabilidade do direito invocado. Matérias que necessitam da observância ao contraditório e à ampla defesa. Possibilidade de o credor realizar atos de cobrança. Pagamento integral das parcelas que deve ser realizado diretamente ao credor, ante a ausência de recusa de recebimento. Oferta que indica capacidade da autora em arcar com o contrato em seus atuais termos até o julgamento da lide. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2049171-18.2025.8.26.0000; Relator (a): Carlos Ortiz Gomes; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Adélia - Vara Única; Data do Julgamento: 09/04/2025; Data de Registro: 09/04/2025)

Agravo de instrumento. Ação revisional de contrato bancário. Decisão que indeferiu tutela antecipada. Depósito de valor inferior sustentado pelo demandante. Admissibilidade, porém, sem afastamento dos efeitos da mora. Anotação em cadastro de inadimplentes e manutenção na posse do bem dado em garantia. Inexistência de probabilidade do direito invocado. Direito assegurado ao credor para praticar atos de cobrança e ajuizar ação, garantido constitucionalmente. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2064114-40.2025.8.26.0000; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Embu das Artes - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 14/03/2025; Data de Registro: 14/03/2025)

Portanto, nega-se provimento ao recurso, com a observação de que a autora pode depositar as parcelas nos autos, porém sob sua exclusiva responsabilidade, já que não há afastamento da mora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, fica mantida a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, com observação.

ACHILE ALESINA

Relator